



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Complementar Nº 457,
de 481071 2008

Processo nº: 53.520

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 841

Autor: **ARY FOSSEN (PREFEITO MUNICIPAL)**

Ementa: **Institui o Programa de Pagamento Incentivado-PPI, de regularização de créditos do Município decorrentes de débitos tributários.**

Arquive-se.

Alcides

43
Diretor



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 841

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>W. Maufredi</i> Diretora 26/06/08	Para emitir parecer: <i>[Signature]</i> Diretor 26/06/08	CJR CEFO Parecer (CJ nº) 1225	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: ma					

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>W. Maufredi</i> Diretora Legislativa 01/07/2008	☒ avoco ☐ _____ <i>[Signature]</i> Presidente	☒ favorável ☐ contrário <i>[Signature]</i> Relator
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1240

À CEFO <i>W. Maufredi</i> Diretora Legislativa 01/07/08	☐ avoco ☒ <i>[Signature]</i> Presidente 08/07/08	☒ favorável ☐ contrário <i>[Signature]</i> Relator 08/07/08
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1262

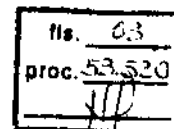
A _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

A _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

Ofício G.P.L. 442/08 (Mens. Adm. fls. 12) À Diretoria Jurídica. <i>W. Maufredi</i> Diretora Legislativa 01/07/08



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



OF. GP.L. n.º 438/2008

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 25/06/08 17:02 053520

Processo n.º 13.925-4/2008

Jundiá, 25 de junho de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei Complementar que tem por objetivo instituir o Programa de Pagamento Incentivado – PPI, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Nesta

scc./1



PUBLICAÇÃO	Rubrica
04/07/2008	fl

Processo n.º 13.925-4/2008

Apresentado. Encaminhe-se às seguintes comissões: CJA, CEFO
Presidente 01/07/2008

APROVADO
Presidente 15/07/2008

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 841

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Pagamento Incentivado – PPI, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de maio de 2008.

Art. 2º - A adesão ao PPI dar-se-á por opção do sujeito passivo, diretamente junto à Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º - Os débitos tributários não constituídos, incluídos no PPI por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização da adesão, junto ao órgão competente da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º - No caso de créditos em cobrança judicial, deverá o contribuinte quitar todas as dívidas constantes de um mesmo processo judicial.

Art. 3º - Sobre os débitos tributários, incluídos no PPI, incidirão multa moratória, juros de mora e atualização monetária, até a data da formalização do pedido de adesão, além das custas e despesas processuais nos termos da legislação aplicável.

D



Art. 4º - A adesão ao PPI impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, bem como o reconhecimento de custas e encargos devidos.

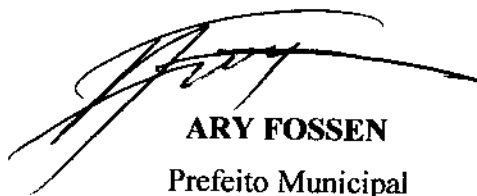
Art. 5º - O sujeito passivo poderá proceder ao pagamento do montante principal do débito tributário consolidado, em parcela única, com os seguintes descontos:

- I** - 100% (cem por cento) da multa moratória;
- II** - 25% (setenta e cinco por cento) dos juros moratórios;
- III** - 50% (cinquenta por cento) dos honorários advocatícios.

Art. 6º - Os contribuintes que estão com parcelamento em andamento, cujas parcelas estiverem em atraso, poderão aderir ao programa, desde que o saldo do parcelamento seja integralmente quitado, hipótese em que, os benefícios concedidos através desta Lei Complementar, alcançarão somente as parcelas pendentes de pagamento.

Art. 7º - Os benefícios da presente Lei vigorarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, a presente propositura que tem por objetivo, instituir o Programa de Pagamento Incentivado – PPI, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar.

Através da Lei Complementar nº 442, de 19 de julho de 2007, foi instituído o Programa de Parcelamento Tributário – PEPT, para vigorar por 120 dias. Posteriormente, por força da Lei Complementar nº 446, de 14 de novembro de 2007, o prazo inicial foi prorrogado até 20 de janeiro de 2008, em razão do interesse dos contribuintes.

Tendo em vista os resultados positivos alcançados, em especial quanto ao pagamento dos débitos à vista, a presente iniciativa tem por objetivo retomar parte do programa, para possibilitar que os contribuintes paguem seus débitos tributários, com os benefícios previstos no art. 5º da proposta, que são os mesmos concedidos no PEPT.

Tratando-se de continuidade de um programa de recuperação fiscal, que, inclusive, tem previsão no Código Tributário Nacional, não se aplica ao caso as vedações contidas no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, que estabelece normas para as eleições e que assim dispõe:

“Art. 73 - São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10 - No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls.	07
proc.	55/20

Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa."

Da leitura do dispositivo acima, observa-se que a vedação diz respeito à distribuição gratuita de bens, valores e benefícios em ano eleitoral.

Ora, programa de recuperação de créditos fiscais não se faz por mera discricionariedade ou benevolência da Administração Pública. É antes de tudo uma ferramenta do gestor da coisa pública, para otimização da arrecadação de tributos, encontrando amplo respaldo na Lei de Responsabilidade Fiscal, que em seu art. 58 dispõe que a prestação de contas *"evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições."*

A vedação, em questão, não impede que, mesmo em ano eleitoral, o Município adote medidas visando à elevação da arrecadação de tributos, ainda mais considerando que não se trata de anistia quanto ao principal, mas tão somente redução de juros, multas e honorários. Não bastasse isso, não se trata de medida isolada e exclusiva do presente exercício, eis que é a retomada de parte do programa instituído em 2007, em razão do sucesso junto aos contribuintes.

Por outro lado, para cumprimento ao disposto no inciso I do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, acompanha o presente o demonstrativo de impacto sobre a receita e despesas.

Restando, pois, justificadas as razões que ensejaram a presente iniciativa, permanecemos convictos que os Nobres Edis não faltarão com o seu apoio, para a sua total aprovação.

ARY FOSSEN

Prefeito Municipal



Metodologia para estabelecimento do Resultado Primário - valores correntes e não inflacionados

am R\$

DESPESAS CORRENTES (X)	381.145.874	419.915.327	478.508.579	543.855.886	652.232.828	899.888.510	734.880.836
Pessoal e Encargos Sociais	188.929.846	207.802.653	225.210.614	259.377.044	295.149.750	329.807.238	346.402.599
Juros e Encargos da Dívida (XI)	18.774.183	21.281.323	21.336.112	21.764.481	24.340.000	25.557.000	26.834.850
Outras Despesas Correntes	173.441.845	190.831.351	229.961.852	262.714.341	332.743.078	344.422.273	361.643.386
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII)=(X-XI)	362.371.892	388.634.004	455.172.467	522.091.385	627.892.828	874.329.510	708.045.986
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	43.600.611	32.068.925	79.278.877	84.253.345	123.007.800	67.768.508	70.823.204
Investimentos	37.631.302	23.047.119	68.829.577	71.920.269	108.597.800	53.373.008	55.507.929
Inversões Financeiras	-	-	-	-	700.000	-	-
Concessão de Empréstimos	-	-	-	-	-	-	-
Aquisição de Título de Capital já Integralizado	-	-	-	-	-	-	-
Demais Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XIV)	5.969.309	9.021.806	10.449.300	12.333.076	13.710.000	14.395.500	15.115.275
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV)=(XIII-XIV)	37.631.302	23.047.119	68.829.577	71.920.269	109.297.800	53.373.008	55.507.929
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	-	-	-	-	55.885.180	35.295.125	38.136.618

Valores envolvidos no Projeto de Lei

créditos a serem recuperados no exercício - valor orçado	12.551.000,00	13.053.040,00	13.575.161,60
decréscimos estimados em razão da aplicação das medidas previstas no projeto	(125.510,00)	(130.530,40)	(135.751,62)
acréscimos estimados em razão da aplicação das medidas previstas no projeto	627.550,00	652.652,00	678.758,08
resultado final projetado	13.053.040,00	13.575.161,60	14.118.168,06

[illegible]

Demonstrativo realizado exclusivamente para acompanhamento de Projeto de Lei, relativo ao proc. adm. 13.925/08

Jundiaí, 06/06/2008

~~José Roberto Rizzotti~~
~~Diretor Plan. Exec. Orçamentária~~

José Antonio Parimoschi
Secretário Municipal de Finanças

Código	Descrição	Arrecadado até 29/05/08	Em R\$ 1,00 Orçado para 2008
1911.38.00.00.00	MULTAS E JUROS DE MORA S/PROP.PREDIAL E TERRIT.URBANA	98.405,04	385.000,00
1911.39.00.00.00	MULTAS E JUROS DE MORA S/TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS	11.645,05	-
1911.40.00.00.00	MULTAS E JUROS DE MORA S/SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA	41.027,17	65.000,00
1911.99.04.00.00	MULTAS E JUROS DE MORA DOS DEMAIS TRIBUTOS	82.467,09	1.000,00
1913.00.01.00.00	MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DE IMPOSTOS	358,72	-
1913.11.00.00.00	MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DO IPTU	1.489.688,02	4.000.000,00
1913.12.00.00.00	MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DO ITBI	37.641,05	-
1913.13.00.00.00	MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DO ISS	490.303,80	1.200.000,00
1913.99.01.00.00	MULTAS E JUROS DE MORA DÍVIDA ATIVA DOS DEMAIS TRIBUTOS	335.527,81	-
1915.99.01.00.00	MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DE OUTRAS RECEITAS	770,03	-
1919.27.04.00.00	MULTAS E JUROS PREVISTAS EM CONTRATO / PMJ	69.565,82	-
1931.11.00.00.00	RECEITA DA DÍVIDA ATIVA IMP.S/PROP.PREDIAL E TERR.URBANA-IPTU	1.774.367,45	4.400.000,00
1931.12.00.00.00	RECEITA DA DÍVIDA ATIVA IMP.S/TRANSMISSÃO BENS IMÓVEIS-ITBI	109.785,77	-
1931.13.00.00.00	RECEITA DA DÍVIDA ATIVA IMP.S/SERVIÇO QUALQUER NATUREZA-ISS	798.879,59	2.000.000,00
1931.99.05.00.00	DÍVIDA ATIVA DE OUTROS TRIBUTOS	528.633,64	500.000,00
1932.99.04.00.00	RECEITA DA DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA/PMJ	5.557,34	-
Totais		5.874.623,39	12.551.000,00

06/06/2008

José Roberto Rizzotti

Diretor Plan./Exec. Orçamentária

José Antonio Parimoschi

Secretário Municipal de Finanças

Demonstrativo realizado exclusivamente para acompanhamento do Projeto de Lei, relativo ao proc. adm. 13.925/08



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 514**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 841

PROCESSO Nº 53.520

De autoria do PREFEITO MUNICIPAL, o presente projeto de lei complementar institui o Programa de Pagamento Incentivado-PPI, de regularização de créditos do Município decorrentes de débitos tributários.

Antes de esta Consultoria exarar parecer acerca do presente projeto de lei, em caráter preliminar requer à Presidência da Casa que determine o encaminhamento dos autos à Diretoria Financeira da Casa para providenciar prévia análise técnica, circunstanciada e planejada, dentro do âmbito de sua competência, relativamente à adequação da propositura à Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial sobre a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nos termos do § 1º do art. 17 daquela norma – considerando o documento contábil de fls. 08/09 -, comprovando disponibilidade orçamentária e seu respectivo impacto financeiro, acrescentando, se o caso, outras informações que entender pertinente, a fim de bem orientar a tramitação do projeto.

Após, retorne os autos a este órgão técnico para análise.

Jundiaí, 27 de junho de 2008.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



Proc. 53.520

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

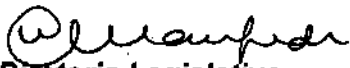
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 841

Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira da Casa, conforme Despacho nº. 514, da Consultoria Jurídica (fls. 10).


Presidente
01/07/2008

DIRETORIA LEGISLATIVA

Cumpra-se, conforme despacho supra.


Diretoria Legislativa
01/07/2008



PUBLICAÇÃO	Rubrica
04/07/2008	JL

fls. 12
proc. 53.520

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. n.º 442/2008

Processo n.º 13.925-4/2008

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 01/07/08 08:19 053562



Excelentíssimo Senhor Presidente:

Jundiaí, 30 de junho de 2008.

Junte-se. Publique-se.
à Diretoria Jurídica.

PRESIDENTE
01/07/08

Estamos encaminhando a essa Egrégia Edilidade a presente **MENSAGEM ADITIVA MODIFICATIVA** ao Projeto de Lei Complementar encaminhado através do Ofício GP.L. n.º 438, de 25 de junho de 2008, que tem por objetivo instituir o Programa de Pagamento Incentivado – PPI, para correção do inciso II do art. 5º, que passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 5º - (...)

(...)

II – 25% (vinte e cinco por cento) dos juros moratórios;

(...)”

A alteração faz-se necessária, eis que na redação do percentual por extenso, constou *setenta e cinco por cento*, em desacordo, portanto, com o numeral.

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador LUIZ FERNANDO A. MACHADO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta



DIRETORIA FINANCEIRA

PARECER Nº 0048/2008

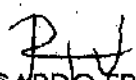
Vem a esta Diretoria, atendendo ao Despacho da Presidência desta Casa de Leis, o Projeto de Lei Complementar nº 841, de autoria do Prefeito Municipal que institui o Programa de Pagamentos Incentivado – PPI, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar.

Da análise do projeto, temos que busca apenas a acertar o recebimento de créditos fiscais, onde não irá gerar despesas, e sim geração de receitas, o que implica em impacto nulo junto às contas municipais, conforme planilha de fls. 08 – Metodologia para Estabelecimento do Resultado Primário – valores correntes e não inflacionados – que nos mostra previsão de superávit primário positivo tanto para o presente exercício como para os próximos dois.

Assim sendo, entendemos que o presente projeto atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (101/00).

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 01 de julho de 2008


RICARDO FRAULO

Assessor Legislativo Adjunto



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.225

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 841

PROCESSO Nº 53.520

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei complementar institui o *Programa de Pagamento Incentivado - PPI, de regularização de créditos do Município decorrentes de débitos tributários.*

A propositura encontra sua justificativa às fls. 06/07; vem instruída com os Anexos de impactação de fls. 08/09 e com a Mensagem Aditiva Modificativa do Executivo de fls. 12.

Às fls. 13 há manifestação da Diretoria Financeira, no sentido de indicar, justificadamente, se o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0048/2008, desta data, em síntese, que: "*Da análise do projeto, temos que busca apenas a acertar o recebimento de créditos fiscais, onde não irá gerar despesas, e sim geração de receitas, o que implica em impacto nulo junto às contas municipais, conforme planilha de fls. 08 - Metodologia para Estabelecimento do Resultado Primário - valores correntes e não inflacionados - que nos mostra previsão de superávit primário positivo tanto para o presente exercício como para os próximos dois*". E conclui: "*Assim sendo, entendemos que o presente projeto atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (1001/00)*" (destacamos). Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Assessor Legislativo Adjunto, pessoa eminentemente técnica do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

f.



à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, IV, c/c o art. 72, IV), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza de lei complementar, situada que está no âmbito no Código Tributário Municipal, e com relação ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal reportamos ao Parecer Financeiro de fls. 13. No que diz respeito à Mensagem Aditiva Modificativa (impropriamente utilizada pois se trata de Mensagem Corretiva), a mesma visa corrigir o texto do extenso do dispositivo ali mencionado. Subscrevemos as razões contidas na Justificativa de fls. 06/07 por advogarmos o mesmo entendimento com relação à continuidade de programa de recuperação fiscal, não incluso no proibitivo da norma eleitoral. Relativamente ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário.

COMISSÕES A SEREM OUVIDAS

Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.

QUÓRUM PARA VOTAÇÃO

Maioria absoluta, consoante parágrafo único do art. 43 da Lei Orgânica do Município.

É o nosso parecer.

Jundiaí, 1º de julho de 2008.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

João Jampaulo Júnior
João Jampaulo Júnior
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 53.520

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 841, do PREFEITO MUNICIPAL, que institui o Programa de Pagamento Incentivado-PPI, de regularização de créditos do Município decorrentes de débitos tributários.

PARECER Nº 1.240

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, I, II e III, c/c o art. 46, IV c/c o art. 72, IV - confere ao projeto de lei complementar em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 1.225, de fls. 14/15, que subscrevemos na totalidade.

A natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei complementar, eis que objetiva instituir o Programa de Pagamento Incentivado-PPI, de regularização de créditos do Município decorrentes de débitos tributários, intento que somente pode se dar através de lei complementar, posto estar situada a matéria no âmbito do Código Tributário Municipal. Portanto, não vislumbramos impedimentos incidentes sobre a propositura, que está revestida da condição juridicidade e encontra respaldo na Lei de Responsabilidade Fiscal.

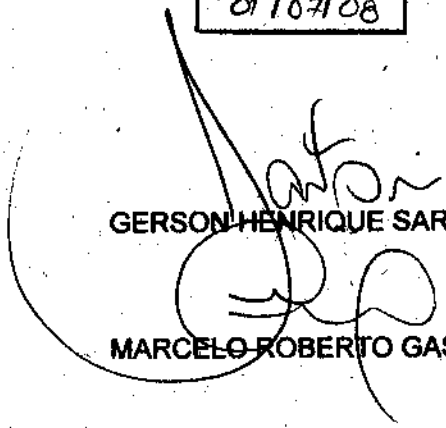
Concluimos, em razão dos argumentos oferecidos, votando favorável à tramitação da propositura.

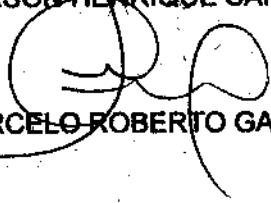
É o parecer.

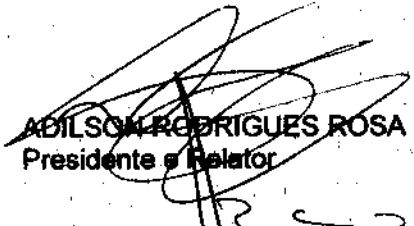
Sala das Comissões, 1º.07.2008.

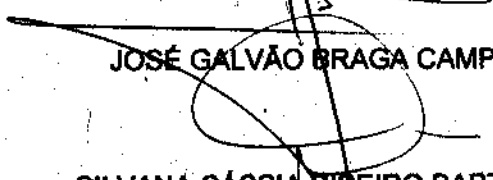
APROVADO

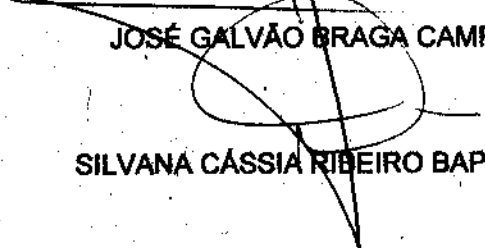
01/07/08


GERSON HENRIQUE SARTORI


MARCELO ROBERTO GASTALDO


ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente e Relator


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS


SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇA E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 53.520

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 841, de autoria do **PREFEITO MUNICIPAL** que institui o Programa de Pagamento Incentivado – PPI, de regularização de crédito do Município decorrentes de débitos tributários.

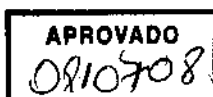
PARECER Nº 1.262

Apresenta-se à análise desta comissão, no aspecto de seu mérito, o presente projeto de lei complementar de iniciativa do Prefeito Municipal, que busca implementar o Programa de Pagamento Incentivado – PPI, de regularização de crédito do Município decorrentes de débitos tributários.

No âmbito de análise desta Comissão não vislumbramos qualquer inconveniência que se interponha ao merecimento da iniciativa, tratando-se de questões que somente podem ser erigidas pelo Chefe do Executivo e que não implica qualquer impacto financeiro negativo aos cofres públicos, ao contrário irá gerar novas receitas, conforme argumentos inseridos na justificativa do Executivo às fls. 06 e 07, bem como do parecer exarado pela Diretoria Financeira desta Casa às fls. 13.

Com estas ponderações concluímos votando favorável à proposta.

É o parecer.



Sala das Comissões, 08.07.2008

[Signature]
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
Relator

[Signature]
JOSE ANTÔNIO KACHAN

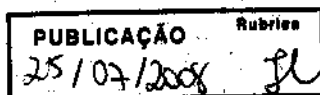
[Signature]
JOSE CARLOS FERREIRA DIAS
Presidente

[Signature]
ANA VICENTINA TONELLI
RHC

MARILENA PERDIZ NEGRO
(A Vereadora recusou-se a assinar)



Proc. 53.520



Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 841

Institui o Programa de Pagamento Incentivado-PPI, de regularização de créditos do Município decorrentes de débitos tributários.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 15 de julho de 2008 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Pagamento Incentivado – PPI, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de maio de 2008.

Art. 2º. A adesão ao PPI dar-se-á por opção do sujeito passivo, diretamente junto à Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º. Os débitos tributários não constituídos, incluídos no PPI por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização da adesão, junto ao órgão competente da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º. No caso de créditos em cobrança judicial, deverá o contribuinte quitar todas as dívidas constantes de um mesmo processo judicial.

Art. 3º. Sobre os débitos tributários, incluídos no PPI, incidirão multa moratória, juros de mora e atualização monetária, até a data da formalização do pedido de adesão, além das custas e despesas processuais nos termos da legislação aplicável.

Art. 4º. A adesão ao PPI impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, bem como o reconhecimento de custas e encargos devidos.

Art. 5º. O sujeito passivo poderá proceder ao pagamento do montante principal do débito tributário consolidado, em parcela única, com os seguintes descontos:

[assinatura]



(Autógrafo PLC 841 – fls. 02)

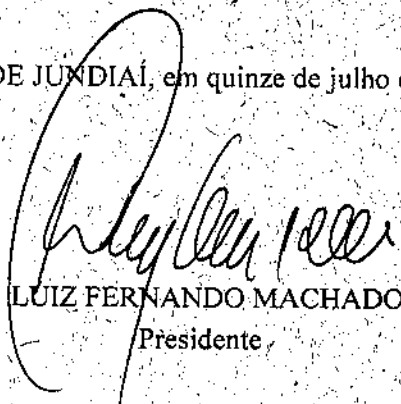
- I - 100% (cem por cento) da multa moratória;
- II - 25% (vinte e cinco por cento) dos juros moratórios;
- III - 50% (cinquenta por cento) dos honorários advocatícios.

Art. 6º. Os contribuintes que estão com parcelamento em andamento, cujas parcelas estiverem em atraso, poderão aderir ao programa, desde que o saldo do parcelamento seja integralmente quitado, hipótese em que, os benefícios concedidos através desta Lei Complementar, alcançarão somente as parcelas pendentes de pagamento.

Art. 7º. Os benefícios da presente Lei vigorarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

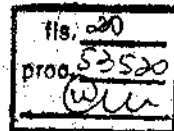
Art. 8º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quinze de julho de dois mil e oito (15/07/2008).


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



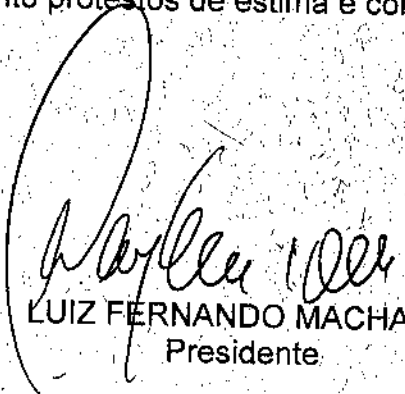
Of. PR/DL 1.648/2008
proc. 53.520

Em 15 de julho de 2008

Exm.º Sr.
ARY FOSSEN
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

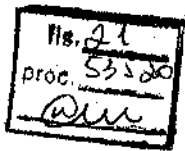
Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V. Exª. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 841**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento protestos de estima e consideração.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 841

PROCESSO Nº. 53.520

OFÍCIO PR/DL Nº. 1.648/2008

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

14/07/08

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

[Signature]

RECEBEDOR:

[Signature]

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

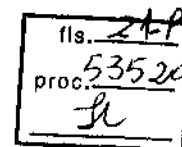
07/08/08

[Signature]

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

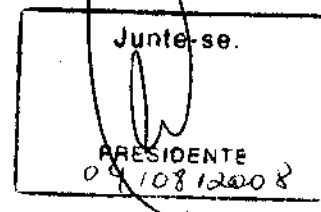


OF. GP.L. nº 523/2008

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 30/JUL/08 12:35 053931

Processo nº 13.925-4/2008

Jundiaí, 18 de julho de 2008

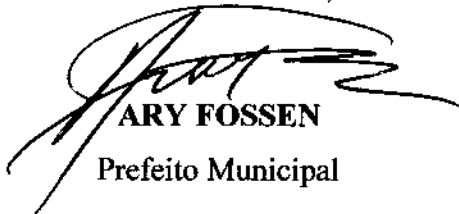


Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei Complementar nº 457, objeto do Projeto de Lei Complementar nº 841, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador LUIZ FERNANDO MACHADO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N E S T A

scc.1



LEI COMPLEMENTAR N.º 457, DE 18 DE JULHO DE 2008

Institui o Programa de Pagamento Incentivado-PPI, de regularização de créditos do Município decorrentes de débitos tributários.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de julho de 2008, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Pagamento Incentivado – PPI, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de maio de 2008.

Art. 2º - A adesão ao PPI dar-se-á por opção do sujeito passivo, diretamente junto à Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º - Os débitos tributários não constituídos, incluídos no PPI por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização da adesão, junto ao órgão competente da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º - No caso de créditos em cobrança judicial, deverá o contribuinte quitar todas as dívidas constantes de um mesmo processo judicial.

Art. 3º - Sobre os débitos tributários, incluídos no PPI, incidirão multa moratória, juros de mora e atualização monetária, até a data da formalização do pedido de adesão, além das custas e despesas processuais nos termos da legislação aplicável.

Art. 4º - A adesão ao PPI impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, bem como o reconhecimento de custas e encargos devidos.



Art. 5º - O sujeito passivo poderá proceder ao pagamento do montante principal do débito tributário consolidado, em parcela única, com os seguintes descontos:

I - 100% (cem por cento) da multa moratória;

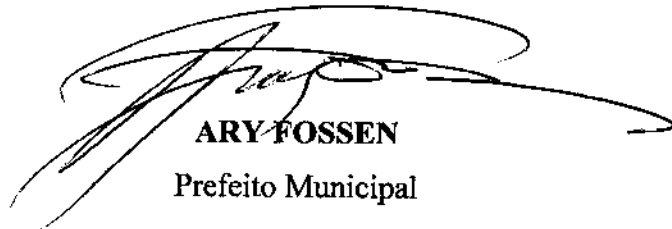
II - 25% (vinte e cinco por cento) dos juros moratórios;

III - 50% (cinquenta por cento) dos honorários advocatícios.

Art. 6º - Os contribuintes que estão com parcelamento em andamento, cujas parcelas estiverem em atraso, poderão aderir ao programa, desde que o saldo do parcelamento seja integralmente quitado, hipótese em que, os benefícios concedidos através desta Lei Complementar, alcançarão somente as parcelas pendentes de pagamento.

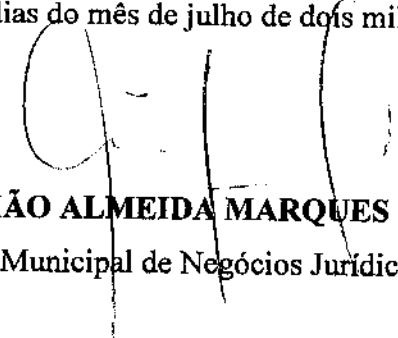
Art. 7º - Os benefícios da presente Lei vigorarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezoito dias do mês de julho de dois mil e oito.



AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 24
proc. 53520
fl.

PUBLICAÇÃO
25/07/2008 fl.

LEI COMPLEMENTAR N.º 457, DE 18 DE JULHO DE 2008

Institui o Programa de Pagamento Incentivado-PPI, de regularização de créditos do Município decorrentes de débitos tributários.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de julho de 2008, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Pagamento Incentivado - PPI, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de maio de 2008.

Art. 2º - A adesão ao PPI dar-se-á por opção do sujeito passivo, diretamente junto à Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º - Os débitos tributários não constituídos, incluídos no PPI por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização da adesão, junto ao órgão competente da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º - No caso de créditos em cobrança judicial, deverá o contribuinte quitar todas as dívidas constantes de um mesmo processo judicial.

Art. 3º - Sobre os débitos tributários, incluídos no PPI, incidirão multa moratória, juros de mora e atualização monetária, até a data da formalização do pedido de adesão, além das custas e despesas processuais nos termos da legislação aplicável.

Art. 4º - A adesão ao PPI impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e constitui confissão irrevogável e irretirável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresse da certeza e liquidez do crédito correspondente, bem como o reconhecimento de custas e encargos devidos.

Art. 5º - O sujeito passivo poderá proceder ao pagamento do montante principal do débito tributário consolidado, em parcela única, com os seguintes descontos:

- I - 100% (cem por cento) da multa moratória;
- II - 25% (vinte e cinco por cento) dos juros moratórios;
- III - 50% (cinquenta por cento) dos honorários advocatícios.

Art. 6º - Os contribuintes que estão com parcelamento em andamento, cujas parcelas estiverem em atraso, poderão aderir ao programa, desde que o saldo do parcelamento seja integralmente quitado, hipótese em que, os benefícios concedidos através desta Lei Complementar, alcançarão somente as parcelas pendentes de pagamento.

Art. 7º - Os benefícios da presente Lei vigorarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezoito dias do mês de julho de dois mil e oito.

AMAUURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos